



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 680

00109
ETIQUETA

Data

Proposição

Medida Provisória nº 680/2015

Autor

Deputado ANDRE MOURA

Nº do prontuário

☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☐ Modificativa ☒ Aditiva ☐ Substitutivo global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

Alínea

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 680, de 06 de julho de 2015, passa a ser acrescida dos seguintes artigos:

“**Art.** A Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, passa a vigorar com a seguinte alteração:

‘**Art. 1º**
.....

IX - a partir do ano-calendário de 2015:

Tabela Progressiva Mensal

Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Parcela a Deduzir do IR (R\$)
Até 1.903,98	-	-
De 1.903,99 até 2.853,44	7,5	142,80
De 2.853,45 até 3.804,64	15	356,81
De 3.804,65 até 4.753,96	22,5	642,15
Acima de 4.753,96	27,7	879,85

Art. A Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 6º**
.....

XV -
.....

CD/15095.64776-47

h) R\$ 1.787,77 (mil, setecentos e oitenta e sete reais e setenta e sete centavos), por mês, para o ano-calendário de 2014; e

i) R\$ 1.903,98 (mil, novecentos e três reais e noventa e oito centavos), por mês, a partir do ano-calendário de 2015;

.....' (NR)

‘Art. 12-A. Os rendimentos recebidos acumuladamente e submetidos à incidência do imposto sobre a renda com base na tabela progressiva, quando correspondentes a anos-calendário anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês.

.....' (NR)

‘Art. 12-B. Os rendimentos recebidos acumuladamente, quando correspondentes ao ano-calendário em curso, serão tributados no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.’ (NR)

Art. A Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 4º

.....

III -

.....

h) R\$ 189,59 (cento e oitenta e nove reais e cinquenta e nove centavos), para o ano-calendário de 2014; e

i) R\$ 191,39 (cento e noventa e um reais e trinta e nove centavos) a partir do ano-calendário de 2015;

.....

VI -

.....

h) R\$ 1.787,77 (mil, setecentos e oitenta e sete reais e setenta e sete centavos), por mês, a para o ano-calendário de 2014; e

i) R\$ 1.903,98 (mil, novecentos e três reais e noventa e oito centavos), por mês a partir do ano-calendário de 2015;

.....' (NR)

'Art. 8º

II -

b)

9. R\$ 3.375,83 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais e oitenta e três centavos) para o ano-calendário de 2014; e

10. R\$ 3.561,50 (três mil, quinhentos e sessenta e um reais e cinquenta centavos) a partir do ano-calendário de 2015;

c)

8. R\$ 2.156,52 (dois mil, cento e cinquenta e seis reais e cinquenta e dois centavos) para o ano-calendário de 2014; e

9. R\$ 2.296,69 (dois mil, duzentos e noventa e seis reais e sessenta e nove centavos) a partir do ano-calendário de 2015;

.....' (NR)

'Art. 10.

VIII - R\$ 15.880,89 (quinze mil, oitocentos e oitenta reais e oitenta e nove centavos) para o ano-calendário de 2014; e

IX - R\$ 16.913,15 (dezesseis mil, novecentos e treze reais e quinze centavos) a partir do ano-calendário de 2015.

.....' (NR)

'Art. 12.

VII - a contribuição patronal paga a previdência pelo empregador doméstico incidente sobre o valor da remuneração do empregado.

§ 3º

I - a 2 (dois) empregados domésticos por declaração, inclusive no caso de declaração em conjunto;

II - ao valor da contribuição patronal sobre a remuneração mensal, sobre o 13º

(décimo terceiro) salário, sobre a remuneração adicional de férias e sobre o auxílio transporte pago pelo empregador doméstico ao empregado.’ (NR)

Art. A Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 1º

VIII - para o ano-calendário de 2015:

Tabela Progressiva Mensal

<i>Base de Cálculo (R\$)</i>	<i>Alíquota (%)</i>	<i>Parcela a Deduzir do IR (R\$)</i>
Até 1.903,98	-	-
De 1.903,99 até 2.853,44	7,5	142,80
De 2.853,45 até 3.804,64	15	356,81
De 3.804,65 até 4.753,96	22,5	642,15
Acima de 4.753,96	27,7	879,85

Parágrafo único. O imposto de renda anual devido incidente sobre os rendimentos de que trata o caput deste artigo será calculado de acordo com tabela progressiva anual correspondente à soma das tabelas progressivas mensais vigentes nos meses de cada ano-calendário.’ (NR)

Art. Fica revogado o art. 12 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988.”

JUSTIFICAÇÃO

A Emenda tem como objetivo atualizar os valores constantes na tabela progressiva mensal para fins de apuração do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas, das deduções e dos limites de isenção previstos na legislação do IRPF no percentual de 6,5% (seis inteiros e cinco décimos por cento) anual a partir do ano-calendário de 2015.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
174	Deputado ANDRE MOURA	SE	PSC

DATA	ASSINATURA



CD/15095.64776-47

09/07/2015	
------------	--



CD/15095.64776-47